

**RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025100101PERP

Processo administrativo nº 05080003/25

SOLICITANTE: MICROSENS.

O(a) Agente de Contratação/Pregoeiro(a) do Município de Jaguaribara, vem encaminhar o resultado do julgamento de pedido de esclarecimento ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica: MICROSENS, relativo ao objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (EQUIPAMENTO DE ÁUDIO, VÍDEO E FOTO(TABLET E NOTEBOOK) PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA-CE.

DA AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO

Preliminarmente, há que se esclarecer que o referido esclarecimento não tem efeito de curso, portanto, não há falar em efeito suspensivo, tampouco em sua remessa a autoridade superior, ido o Agente de Contratação/Pregoeiro, nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de aisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso.

A ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Esclarecimento Administrativo, cuja istênciá concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta npestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Segundo o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para solicitar clarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data abertura do certame.

A petição de esclarecimento foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da npestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia **30/10/2025**, foi otocolada por meio do sistema da plataforma eletrônica: compras.m2atecnologia.com.br nos dias **/10/2025**, conforme previsto no item 12 do edital. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo evisto no edital do certame e no art. 164 da Lei 14.133/21.

AS RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTO:

Cumpre então salientar que a resposta ao esclarecimento consiste apenas em estabelecer al interpretação do Edital deverá ser aplicável concretamente, dentre as várias possíveis. E, uma vez finida a vertente escolhida pela Administração, cria-se o efeito vinculante, exigível a todos os itantes. Sobre o tema esclarece Marçal Justem Filho:





“Não será jurídico que, por meio de resposta a esclarecimento, pretendam introduzir-se alterações vedadas legislativamente. A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. Isso não abrange, no entanto, a inovação no edital. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 908).

Por trata-se de questão de especificação técnica de itens de responsabilidade do setor de planejamento, este agente de contratação realizou o encaminhado ao setor de compras/planejamento das contratações para que pudessem analisar de forma técnicas as perguntas formuladas pelo requisitante. No qual passamos a responde-las.

QUESTIONAMENTOS E RESPOSTAS:

De acordo com o Lote nº1 do Edital, vimos pela presente, respeitosamente, solicitar o seguinte esclarecimento sobre a licitação acima:

1. Para o Item nº1 do objeto dessa licitação, é solicitado: “Processador: Octa-Core com frequência mínima de 2.2 GHz”. Porém, estudos e pesquisas com produtos das principais fabricantes e fornecedores do mercado de tablets; e que são compatíveis com o porte requerido e demais especificações solicitadas, mostram que esses aparelhos possuem uma CPU cuja frequência máxima de operação é de até 2.0 GHz. Assim, esta exigência limita substancialmente a participação de potenciais licitantes e compromete a competitividade do certame, resultando potencialmente em preços mais elevados, direcionamento a modelos específicos ou não ser a opção mais econômica ou de melhor custo benefício. A partir disso, visando adequar essa exigência técnica aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e a competitividade da presente licitação, pergunta-se: será aceito um modelo de tablet cujo processador pode operar na velocidade de até 2.0 GHz?

ESPOSTA:

1. A Administração esclarece que a especificação constante no Termo de Referência foi definida com base em pesquisa de mercado prévia, que identificou a existência de diversos modelos e fabricantes disponíveis no mercado nacional que atendem à configuração mínima exigida, incluindo tablets com processadores Octa-Core de 2.2 GHz ou superior, ofertados por marcas amplamente reconhecidas e com distribuição regular no país.





Dessa forma, a exigência técnica de frequência mínima de 2.2 GHz não configura restrição indevida à competitividade, uma vez que há diversos fornecedores e modelos compatíveis com essa especificação, conforme demonstrado na pesquisa de preços e nas consultas realizadas junto a fornecedores durante a fase de planejamento da contratação.

Assim, mantém-se inalterada a especificação técnica originalmente estabelecida no edital, tendo em vista que ela reflete as necessidades operacionais do órgão demandante e encontra respaldo em produtos disponíveis no mercado, atendendo aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO:

Em esclarecimento aos questionamentos, entende-se que foram respondidas a contento por este órgão. Portanto, a solicitação está **DEFERIDA**, e as eventuais dúvidas foram solucionadas.

Jaguaribara/CE, em 22 de outubro de 2025.

**DARILENE QUEIROS DE FIGUEIREDO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREGOEIRO**

